



Estado da Paraíba  
**Prefeitura de Alagoa Grande**  
Gabinete do Prefeito

---

**LEI COMPLEMENTAR 18/2021**

INSTITUI O PROGRAMA DE RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO URBANO EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB), DECORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB)**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, de autoria do Chefe do Executivo, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Institui o programa de incentivo fiscal de retomada do desenvolvimento urbano em razão dos efeitos da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), destinado às pessoas jurídicas interessadas em realizar investimentos no território municipal.

**Art. 2.º** Compreende-se como incentivos fiscais, a isenção de impostos de competência municipal previstos nessa lei.

**Art. 3.º** Para a obtenção das isenções previstas nesta lei, compreende-se por:

I – loteamento e/ou condomínio multifamiliar, o conjunto de edificações destinadas a moradia, complexos habitacionais ou casa individuais;

II – condomínio de uso múltiplo, a utilização do mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso, quer seja, residencial, comercial e/ou de atividades de suporte ou complementares;

**Art. 4.º** Serão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os loteamentos e/ou condomínios multifamiliares e condomínios de uso múltiplo, que vierem a ser aprovados na Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, ou nas áreas de expansão urbana que estejam nos últimos 24 (vinte e quatro) meses em fase de instalação e que atenderem aos demais critérios desta lei.

**§ 1.º** Para a isenção prevista no *caput* deste artigo:

I – deverão ser considerados:

a) projetos de loteamentos ou condomínios aprovados, a partir da vigência da presente Lei, e beneficiarão pessoas físicas e jurídicas;

b) os loteamentos considerados irregulares ou clandestinos não poderão ser beneficiados com a isenção.

II – caso seja verificado o descumprimento de quaisquer dispositivos, o loteador/empreendedor perderá todos os incentivos concedidos.

III – a isenção abrangerá exclusivamente o imposto incidente sobre os lotes que ainda não tenham sido comercializados pelo loteador ou seu sucessor, ou que, prometidos à venda, tenham voltado ao seu patrimônio por qualquer razão.

**§ 2.º** A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos adquirentes dos lotes e/ou frações dos loteamentos e condomínios beneficiados.

**Art. 5.º** Os incentivos a serem concedidos, conforme dispõe a presente Lei, consistem na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, durante os 10 (dez) anos fiscais consecutivos, a partir da data da aprovação do projeto de loteamento ou condomínio.

**Art. 6.º** Para os fins de concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, deverá ser formalizado o pedido através de requerimento destinado ao chefe do poder executivo, contendo documentação relativa a:

I – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seis administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; registro comercial, no caso de empresa individual; certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEI; os referidos documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

III – inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo a sede do requerente;

IV – a regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

V – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do requerente.

**Art. 7.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alagoa Grande, 1 de outubro de 2021.

  
**ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**  
*Prefeito*

